

DECISÃO N° 1201433, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25752.384311/2016-02
 AIS nº 201/2016 - PP RIO DE JANEIRO
Autuada: PAN MARINE DO BRASIL LTDA

A empresa PAN MARINE DO BRASIL LTDA foi autuada em 27 de setembro de 2016 por "*... Não apresentar à autoridade sanitária competente, quando solicitado, as planilhas referentes à manutenção, operação e limpeza dos equipamentos de climatização da embarcação. Não manter a qualidade do ar dos ambientes climatizados artificialmente dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente, comprovados mediante a realização de ensaios analíticos para esta finalidade*", infringindo os artigos 60 e 61 da Resolução da diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009 e Resolução - RE nº 9, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 26 de outubro de 2016 (fls. 04), a Autuada não apresentou sua defesa, prosseguindo este processo à sua revelia.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03 de abril de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 08-10), argumentando que a embarcação CE LABORDE JR, foi inspecionada para fins da emissão do seu Certificado Sanitário de Embarcação. Em decorrência da ação fiscalizadora, foram observadas 18 exigências sanitárias descritas na Notificação nº 312/2190310 de 27/09/2016, folhas 05 a 07. Afirma que o silêncio da Autuada corrobora a prática da infração.

Esclarece que "*... Assegurar a qualidade do ar de um ambiente interno e climatizado requer a limpeza e manutenção do seu respectivo sistema de condicionamento do ar. Neste sentido, faz-se necessário realizar a higienização dos equipamentos e dos seus respectivos dutos por onde circula o ar climatizado*" e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 22).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05 a 07, como Notificação nº 312/2190310, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao fazê-lo(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte I (fls. 26), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 16) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 22).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 22 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação dos processos transcorridos (25752.572234/2009-42, 25752.579178/2009-12, 25765.711200/2010-35 e 25752.207119/2011-78) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta as datas em que ocorreram os trânsitos em julgado (09/07/2013, 02/07/2017 e 07/10/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a

aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/10/2020, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1201433** e o código CRC **B28FBF76**.